



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1994741 - PR
(2021/0306894-2)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : CONSORCIO EMPREENDEDORES SHOPPING ESTACAO
ADVOGADOS : BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000791
EMBARGADO : SANDRA MARIA GALAS FEREGHETTI
ADVOGADOS : ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR - PR017176
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR - PR047430

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CORREÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.
2. O recurso especial que indica violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.
3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1994741 - PR
(2021/0306894-2)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : CONSORCIO EMPREENDEDORES SHOPPING ESTACAO
ADVOGADOS : BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000791
EMBARGADO : SANDRA MARIA GALAS FEREGHETTI
ADVOGADOS : ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR - PR017176
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR - PR047430

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CORREÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.
2. O recurso especial que indica violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.
3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSÓRCIO EMPREENDEDORES SHOPPING ESTAÇÃO ao julgado assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. TESE RECURSAL. CLÁUSULA CONTRATUAL. PREVISÃO EXPRESSA. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. *Conforme a Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*
2. *Para rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a partir da tese de que os honorários contratuais estão previstos em cláusula expressa livremente pactuada, seria necessária a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos e de cláusulas contratuais, o que é inviável no recurso especial pelos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.*
3. *Agravo interno não provido" (fls. 441/445, e-STJ).*

Nas presentes razões, o embargante aduz que não houve o enfrentamento da tese envolvendo a alegada violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema a respeito do qual o julgador deveria ter se manifestado. Admitem-se os declaratórios, ainda, para a correção de eventual erro material do julgado.

No entanto, no recurso especial foi apenas mencionada a violação do referido dispositivo legal, não tendo sido demonstrada a forma como ocorreu nem particularizados os pontos que teriam sido objeto de omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato na origem.

Assim, constata-se a deficiência de fundamentação do recurso especial porque há somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional sem a especificação das teses que supostamente deveriam ter sido analisadas pelo acórdão recorrido.

Consectariamente, incide a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 não se vislumbra a aduzida violação por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF.

(...)

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.242.437/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDEZ. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

2. Rever a conclusão do acórdão, que concluiu pela liquidez do título judicial e a existência de valores incontroversos, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.077.151/RS, Rel. Ministro

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/2/2018, DJe 14/2/2018 - grifou-se).

Por fim, cumpre atentar que, ainda que o agravo interno tenha dedicado um tópico à violação do art. 1.022 do CPC e se aprofundado em relação à negativa de prestação jurisdicional, este não se presta para corrigir as deficiências do recurso especial. Assim, referida matéria não pode ser conhecida.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, sem efeitos modificativos, suprir a omissão apontada nos termos expostos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.994.741 / PR

Número Registro: 2021/0306894-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00008036620178160001 0019625-72.2018.8.16.0000 00196257220188160000 196257220188160000
202000239916 8036620178160001

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSORCIO EMPREENDEDORES SHOPPING ESTACAO

ADVOGADOS : BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455

CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000791

AGRAVADO : SANDRA MARIA GALAS FEREGHETTI

ADVOGADOS : ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR - PR017176

LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR - PR047430

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONSORCIO EMPREENDEDORES SHOPPING ESTACAO

ADVOGADOS : BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455

CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000791

EMBARGADO : SANDRA MARIA GALAS FEREGHETTI

ADVOGADOS : ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR - PR017176

LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR - PR047430

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2023